

João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 36:925

Não tendo sido ainda possível definir o novo regime sacarino e sendo necessário providenciar para regular a campanha do açúcar colonial no ano de 1948-1949;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até à publicação do novo regime o prazo fixado no corpo do artigo 2.º do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930, que garantiu durante quinze anos a cada uma das colónias de Angola e de Moçambique, com o diferencial estabelecido pela legislação em vigor, a entrada de 50 por cento da quantidade de açúcar anualmente necessária para o consumo do continente, abatida a de 1:000 toneladas que, nos mesmos termos, foi garantida à colónia de Cabo Verde.

Art. 2.º Até 15 de Julho próximo futuro o Grémio a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930, apresentará à Direcção Geral das Alfândegas a sua previsão da quantidade de açúcar que será necessária para o consumo do continente no ano cultural de 1948-1949 (1 de Maio de 1948 a 30 de Abril de 1949), num mínimo de 80:000 toneladas, e a sua proposta do rateio de 50 por cento dessa quantidade pelos produtores de cada uma das colónias de Angola e de Moçambique.

§ 1.º A previsão da quantidade de açúcar a consumir no continente no ano cultural de 1948-1949 e a proposta de rateio a apresentar pelo Grémio nos termos do corpo deste artigo serão documentadas com a indicação das quantidades de açúcar que se prevê virão a ser fabricadas por cada produtor nesse ano cultural, quantidade que nesse mesmo ano cada produtor deverá reservar para o abastecimento dos mercados coloniais e saldo que a cada um deles ficará disponível para consumo no continente.

§ 2.º O Grémio deverá fazer acompanhar os documentos referidos no parágrafo anterior da declaração de cada um dos produtores, de que conste assumir o compromisso de importar no continente, até 30 de Abril de 1949, todo o açúcar da quota de rateio que nessa proposta lhe é atribuída, salvo caso de força maior, devidamente comprovado e aceite como tal pelo Ministro das Finanças.

§ 3.º Recebidos na Direcção Geral das Alfândegas os documentos a que se referem os §§ 1.º e 2.º deste artigo, será, por despacho do Ministro das Finanças, fixado o quantitativo do consumo provável de açúcar no continente e o respectivo rateio pelos produtores de Angola e Moçambique.

Art. 3.º A falta de cumprimento por parte de algum dos produtores do compromisso que tomar nos termos do § 3.º do artigo antecedente implicará para o produtor em falta o pagamento da multa de 10\$ por cada quilograma de açúcar que tiver faltado para ficar preenchida a sua quota de rateio.

§ 1.º A multa a que se refere o corpo deste artigo dará entrada nos cofres do Estado, em Lisboa, até 31

de Julho de 1949, mediante guia passada pela Direcção Geral das Alfândegas.

§ 2.º Pelo pagamento da multa prevista neste artigo respondem os bens do respectivo produtor.

Art. 4.º A exportação de açúcar das colónias de Angola e de Moçambique para o estrangeiro só será consentida, no ano cultural de 1948-1949, aos produtores que provem haver importado ou reservado para consumo no continente a quantidade desse produto que constitui a respectiva quota no rateio do referido ano cultural.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-lei n.º 36:926

Considerando que o Instituto Geográfico e Cadastral tem funções que saem fora dos assuntos que estão normalmente dentro da esfera de competência do Ministério da Economia e uma das suas actividades predominantes respeita ao cadastro da propriedade, que interessa fundamentalmente ao funcionamento de serviços dependentes do Ministério das Finanças;

Considerando que convém, sempre que possível, arrumar melhor os diversos serviços do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passa a fazer parte do Ministério das Finanças, a partir de 1 de Julho de 1948, o Instituto Geográfico e Cadastral.

Art. 2.º O Instituto Geográfico e Cadastral continuará a reger-se pelas leis e regulamentos actualmente em vigor.

Art. 3.º À autorização e pagamento de despesas extraordinárias respeitantes a levantamentos topográficos e avaliações de cadastro da propriedade rústica continuarão a aplicar-se as disposições a que se refere o artigo 9.º e seu § único do decreto-lei n.º 36:764, de 23 de Fevereiro de 1948.

Art. 4.º A 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em colaboração com o Instituto Geográfico e Cadastral, indicará, até 30 de Junho corrente, à 2.ª Repartição da mesma Direcção Geral, os saldos a transferir para o orçamento do Ministério das Finanças, levando em conta, na parte das dotações que permanecerem no orçamento em vigor do Ministério da Economia, os encargos contráídos e a contrair pelo Instituto Geográfico e Cadastral até 30 de Junho corrente, cuja liquidação e autorização de pagamento competirá à referida 11.ª Repartição.

Art. 5.º A transferência dos saldos para o orçamento do Ministério das Finanças, a que alude a primeira parte do artigo anterior, será levada a efeito mediante simples decreto regulamentar, referendado pelos Ministros das